

Processo nº 188/2022

Denunciado: HUMBERTO LUIZ GOMES DA SILVA, atleta da equipe de CAXIAS DO SUL BASQUETE.

Auditora Relatora: MARIANA ANTONIALI GUIMARÃES

I. RELATÓRIO

A Procuradoria de Justiça Desportiva apresentou denúncia contra o atleta **HUMBERTO LUIZ GOMES DA SILVA** (“Denunciado”), em razão do incidente disciplinar ocorrido na partida realizada entre as equipes LUVIX/UNIÃO CORINTHIANS e CAXIAS DO SUL BASQUETE, em 29 de março de 2022, no GINÁSIO POLIESPORTIVO ARNÃO, pela competição da NBB Temporada 2021/2022.

A denúncia baseia-se em Notícia de Infração, encaminhada pelo Sr. PAULO BASSUL – diretor técnico operacional da Liga Nacional de Basquete, à Procuradoria, a qual, após devida análise, verificou que o atleta, ora Denunciado, proferiu declaração contra a arbitragem, em entrevista realizada no final da partida em questão, conforme seguintes termos, extraídos de vídeo encaminhado pela Liga Nacional de Basquete (“LNB”):

“(..) Mas eu queria tocar num assunto que é difícil tocar num assunto que é o assunto de arbitragem né?! A gente tem que tomar muito cuidado em se posicionar com a arbitragem. Nosso último jogador que se posicionou em público contra a arbitragem, ele foi pra julgamento, que foi o Eddy, graças a Deus acabou não sendo punido. Mas num jogo como esse, eu acho que o critério usado pela arbitragem hoje, não foi usado para os dois lados. Então, tô correndo risco aqui, de falar sobre a arbitragem, risco de ser punido inclusive. Mas acho que a gente não pode deixar passar um jogo como esse, um jogo clássico, um jogo transmitido no canal do NBB. Eu acho que a arbitragem... Acho que isso não influenciou no resultado. Mas acho que os critérios usados pela arbitragem não foram os mesmos usados para a nossa equipe e para a equipe deles. Claro que eles fizeram um bom jogo. Acho que nós não perdemos o jogo por conta da

arbitragem. Mas, vale aqui ressaltar, Caxias é uma instituição gigante, acho só que cada ano está crescendo. Eu acho que o respeito tem que ser dado primeiramente a partir dos árbitros para que a gente consiga igualar os jogos e fazer bons jogos. Enfim, como eu falei, tô correndo risco aqui de ser punido. Mas eu acho que se eu não fizer isso pela instituição Caxias Basquete, vai continuar sempre sendo assim, a nossa equipe prejudicada sempre em momentos cruciais da partida. (...)

Diante de tal ocorrência, (i) por entender que a equipe de CAXIAS DO SUL BASQUETE é associada à LNB e que o Estatuto da Instituição prevê, em seu artigo 14, “d”, que os associados não devem se manifestar publicamente de forma pejorativa ou desrespeitosa a respeito da LNB; (ii) por inferir que o Denunciado deixa claro que é conhecedor das regras e que sabia do risco da punição ao proferir tais críticas do como o fez; e (iii) por considerar que a declaração proferida pelo Denunciado, em sua entrevista, a respeito da equipe de arbitragem, constitui desrespeito aos membros da equipe de arbitragem e suas decisões, configurando assim, uma conduta contrária à disciplina desportiva e à determinação do Estatuto da LNB, a D. Procuradoria ofereceu denúncia em razão do incidente narrado.

Desse modo, em síntese, a D. Procuradoria, nos termos da peça acusatória, ofereceu denúncia, em face do Sr. HUMBERTO LUIZ GOMES DA SILVA, requerendo sua condenação por **infração ao caput do art. 258, § 2º, II do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (“CBJD”)**, o qual dispõe:

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código.

[...]

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

[...]

II — desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões”

Diante do disso, após ser regularmente citado a respeito da audiência de julgamento do caso em questão, o atleta, ora Denunciado, compareceu em audiência, para apresentação de sua defesa. Foram produzidas as provas e o Denunciado depôs pessoalmente a respeito dos fatos.

Em prosseguimento, a D. Procuradoria sustentou oralmente reiterando a peça acusatória com ênfase na exibição de vídeos que motivaram a oferta da denúncia. Da mesma forma, o patrono do Denunciado também se manifestou em defesa do atleta, tudo em fiel cumprimento ao devido processo previsto no CBJD.

É o breve relato, passo a decidir.

II. VOTO

Esta Relatoria, após analisar as provas e depoimentos prestados, constatou que, de fato, o atleta denunciado criticou a arbitragem em entrevista concedida após a partida para os canais de transmissão da partida.

Ressalta-se, inclusive, que o Denunciado afirmou, a todo momento, que sabia que poderia ser punido por tal atitude, demonstrando ter conhecimento que sua atitude infringia regras as quais estava submetido.

Destarte disso, frisa-se que, apesar das críticas proferidas publicamente, em transmissão televisionada, o Denunciado, em momento algum proferiu palavras de forma moralmente desrespeitosa. Foram sim proferidas críticas e comentários negativos, mas não desrespeitosos, no sentido moral da palavra. Além disso, ressalta-se que as críticas se deram de modo genérico e não foram direcionadas a nenhum membro da arbitragem de forma específica.

Para mais, o Denunciado em seu depoimento pessoal reconheceu que cometeu um erro e que não teve a postura que se espera de um atleta profissional no incidente aqui discutido, além disso, reiterou que, em que pese não ter se recordado exatamente qual era o meio adequado, sabia que a LNB dispunha e dispõe de meios próprios para reclamações e para pedidos de reavaliações das decisões e critérios utilizados pela arbitragem durante a partida.

O Denunciado, demonstrando-se completamente esclarecido a respeito da situação. O atleta reconheceu que desrespeitou o regulamento da competição ao reclamar da arbitragem em sua entrevista, além de que, não utilizou o meio adequado para tanto, e demonstrou estar, a partir de então, conscientizado de que qualquer crítica em relação à arbitragem deve ser efetuada mediante a preenchimento do “FALAR” (Formulário de Análise de Lances de Arbitragem) – documento elaborado e

disponibilizado pela LNB, em seu *site*, com o intuito de facilitar a comunicação e esclarecer lances de arbitragem.

Diante do exposto, em que pese a D. Procuradoria ter requerido a condenação do Denunciado com base no descumprimento artigo 14 do Estatuto da LNB, e por entender como configurada a infração tipificada no artigo 258, §2º, II do CBJD, esta Relatoria entende que as provas produzidas, inquestionavelmente, demonstram que o Denunciado, em verdade, descumpriu o Regulamento da LNB¹, especificamente, o disposto no artigo 223, *b*, III, *in verbis*:

II. Durante as transmissões via streaming feita pelos clubes, está terminantemente proibida qualquer crítica ou manifestação negativa em relação à Liga Nacional de Basquete, à arbitragem da partida, equipe adversária e qualquer empresa patrocinadora, seja da LNB ou de qualquer clube.

Nesse sentido, o CBJD dispõe de artigo específico para tipificar tal conduta, qual seja, o artigo 191, inciso III:

**Art. 191. Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento:
(...)**

III - de regulamento, geral ou especial, de competição.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a 100.000,00 (cem mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação.

§ 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de multa pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (...)

Sendo assim, como o artigo o 258 do CBJD aplica-se a infrações desportivas residuais, ou seja, àquelas não já tipificadas pelo CBJD, e o caso enquadra-se perfeitamente ao tipificado no artigo acima reproduzido, em observância ao *princípio da tipicidade desportiva*, previsto no artigo 2º, inciso XVI, do CBJD, o qual prevê a

¹ Disponível em: <https://lnb.com.br/wp-content/uploads/2021/10/Regulamento-NBB-2021-2022-definitivo.pdf>

necessidade da subsunção do fato à norma, esta Relatoria posiciona-se por **desclassificar a infração, como tipificada pela D. Procuradoria, do artigo 258, § 2º, inciso II, para o artigo 191, inciso III do Código Brasileiro de Justiça Desportiva e CONDENAR o Denunciado**, nos termos do dispositivo a seguir.

III. DISPOSITIVO

A Comissão Disciplinar decidiu, por unanimidade, **CONDENAR** o Denunciado, **HUMBERTO LUIZ GOMES DA SILVA, DA SILVA**, atleta da Entidade de Prática Desportiva Caxias do Sul, **desqualificando o que tipificado pela D. Procuradoria, para aplicar**, ante a primariedade do Denunciado, **a pena mínima do artigo 191, inciso III, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, convertendo a penalidade em advertência**, nos termos do §1º do mesmo dispositivo,.

É como voto.

Comunique-se e apense-se ao processo.

São Paulo, 2 de maio de 2022.

Mariana A. Guimarães

MARIANA ANTONIALI GUIMARÃES

Auditora Relatora